

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0000233-71.2011.8.20.0133**

Polo ativo **FRANCISCO DA SILVA**

Advogado(s): **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**

Polo passivo **MAPFRE VIDA S/A**

Advogado(s): **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E CONDENOU A PARTE AUTORA NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO DE DPVAT. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE RÉ QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, DA LEI DE RITOS APLICADA À ESPÉCIE. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto por Francisco da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará/RN, que, na Ação de Cobrança de seguro DPVAT, autuada sob o 0000233-71.2011.8.20.0133, ajuizada pelo ora Apelante em desfavor de Mapfre Vera Cruz seguradora S/A, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral formulada na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) o valor total de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), valor este corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do evento danoso (30/05/2004) (súmula 580, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar da citação (23/01/2012) (súmula 426, STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, ARTIGO 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, por levar em conta o tempo de atividade processual e o grau de zelo dos profissionais, e com as custas processuais, serão pagas, em face da sucumbência recíproca, na proporção de 20% para a autora e 80% para o réu (NCPC, artigo 86)'

Em suas razões recursais, o Apelante, em abreviada síntese, sustenta que teve seu pedido atendido por completo, sendo vencedora da ação, de modo que é indevido o pagamento de qualquer percentual arbitrado a título de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando parcialmente a sentença atacada, condenar o Apelado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

Em contrarrazões, a Apelada pugna, em suma, pelo desprovimento do Apelo.

O Ministério Público, através da Procuradoria de Justiça, declina da sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o mérito recursal em analisar o acerto da sentença que, diante da sucumbência recíproca, condenou a parte autora, ora Apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

Pois bem. Minudenciando os autos, observa-se que a parte Apelante havia requerido o pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) lastreado na inteligência do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, vigente a época do acidente automobilístico, o qual previa que o valor indenizatório era de até 40 (quarenta salários mínimos) em casos de invalidez permanente.

Por sua vez, o magistrado sentenciante, ao julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, condenou a parte ré ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito no valor total de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), entendendo que, em decorrência do valor condenatório, houve sucumbência recíproca.

Contudo, tenho que não há sucumbência da parte Apelante, haja vista que o valor perseguido a título indenizatório foi embasado na legislação aplicada à data do acidente que poderia variar até o limite de 40 (quarenta salários mínimos).

Dessa forma, entendo que, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora. Colaciono aresto nesse sentido.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL E CONDENOU A PARTE AUTORA NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO DE DPVAT. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA QUE RECAI NA PARTE DEMANDADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NO CASO CONCRETO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar provido, nos termos do voto do Relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0800680-72.2021.8.20.5113, Dr. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível, ASSINADO em 09/12/2021)

Assim, deve as Apeladas arcarem com a totalidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, merecendo parcial reforma a sentença atacada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para, reformando a sentença vergastada, condenar as demandadas ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Natal, 02 de junho de 2022.

Juiz RICARDO TINOCO DE GÓES (Convocado)

Relator

MG

Natal/RN, 5 de Julho de 2022.



Assinado eletronicamente por RICARDO TINOCO DE GOES
13/07/2022 10:29:44

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>